



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2048523-38.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUANA PAULI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2048523-38.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: LUANA PAULI (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

VOTO Nº 27.123

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. A embargante alega erro de fato, afirmando que a manifestação da agravada ocorreu após o prazo de 20 dias, sem comprovação do envio do link para recuperação da conta, o que justificaria a aplicação de astreintes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro de fato no acórdão embargado, especificamente quanto ao cumprimento do prazo pela agravada e a consequente aplicação de astreintes.

III. Razões de Decidir

3. A Turma Julgadora manifestou-se claramente sobre os motivos para negar provimento ao recurso, destacando que a agravada cumpriu a decisão de forma adequada e que a embargante não comprovou a ineficácia das medidas adotadas.

4. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, sendo evidente o caráter infringente dos embargos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Cumprimento adequado da decisão judicial afasta a aplicação de astreintes.

Legislação Citada:

CPC, art. 373, II; art. 1.022, I, II e III; art. 1.026, § 2º; art. 526, §§ 1º e 3º.

CDC, art. 14.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 30/38, que negou provimento ao recurso para manter a r. decisão agravada.

A embargante sustenta que há erro de fato no v. *decisum*, pois não observou que a manifestação da agravada se deu após 20 dias do recebimento da decisão que concedeu a medida liminar, sem qualquer comprovação do envio do link para recuperação da conta da autora. Afirmar que resta evidente, portanto, o descumprimento do prazo fixado, ensejando a aplicação das astreintes. Aduz que, nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbe ao réu comprovar o cumprimento da decisão judicial, o que não teria ocorrido no presente caso. Ressalta, por fim, que o art. 14 do CDC é expresso ao impor ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, bem como o ônus da prova quanto ao cumprimento da obrigação. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 36/38):

“Ocorre que, cientificada da decisão, a agravada Facebook ingressou espontaneamente nos autos, a fls. 58/59, e comunicou ao juízo de primeiro grau que a tutela de urgência tinha sido cumprida e que, para restabelecimento da conta pessoal hackeada se fazia necessária algumas providências a cargo da agravante, valendo destacar:

“[...] 1. Por meio da r. decisão de fls. 41-42, este D. Juízo determinou o restabelecimento de acesso à conta de denominação @Luanapauli80 - <https://www.instagram.com/Luanapauli80/> no serviço Instagram.

(...)

2. Em cumprimento, o Facebook Brasil imediatamente contatou o Provedor de Aplicações do Instagram1 (“Provedor”), o qual: constatou que o e-mail luanapauli006@gmail.com indicado nos autos é válido e seguro², e encaminhou link contendo a indicação dos procedimentos a serem seguidos pela parte autora, responsável pela conta objeto da lide, a fim de prosseguir com o processo de recuperação de acesso.

3. É necessário que a própria parte autora siga esse procedimento diretamente, para fins de segurança do sistema e dos usuários do serviço. Como

cooperação, sugere-se que a parte autora verifique o e-mail não apenas em sua caixa de entrada, como também na caixa de SPAM/lixo eletrônico. Destaca-se, ainda, que, por motivos de segurança, o link para restabelecimento da conta enviado ao e-mail da parte autora expira dentro de 24 horas de seu envio, sendo imprescindível o acesso o seu e-mail o mais breve possível.

4. Tendo o Facebook Brasil atendido ao seu dever de cooperação (arts. 6º e 77, inc. IV, segunda parte, do CPC), cabendo exclusivamente à parte autora o prosseguimento, requer-se seja declarado por este D. Juízo que o objeto da r. decisão liminar encontra-se satisfeito, afastando-se a multa fixada pela r. decisão liminar. Sem prejuízo, o Facebook Brasil resguarda-se ao direito de apresentar contestação no prazo legal. [...]”.

Não obstante regularmente intimada a se manifestar por meio do ato ordinatório de fls. 60, a autora permaneceu inerte e nada falou em suas petições posteriores, sobretudo na réplica, se tentou reativar sua conta e que não obteve êxito, mesmo seguindo as orientações da plataforma do Instagram.

Na fase de cumprimento de sentença, depois de intimada a fls. 42 a se pronunciar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentou resposta intempestiva a fls. 53/56, descumprindo o disposto no art. 526, §§ 1º e 3º, do CPC, e também não comprovou que seu perfil verdadeiro ainda se encontra sob o domínio de terceiros fraudadores, assim como foi feito junto com a inicial da fase cognitiva (fls. 16/21).

Desse modo, independentemente de

qualquer outra argumentação, forçoso concluir que a ordem emanada pela decisão que deferiu a tutela de urgência foi prontamente cumprida pela recorrida Facebook, de maneira que é o caso de se afastar a exigência da astreinte inicialmente fixada.” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora